



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000562-57.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante LUIS ALBERTO DOS SANTOS FRAGA, são apelados VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000562-57.2023.8.26.0625

Voto nº 45.836

Comarca: Taubaté - 3ª Vara Cível (Proc. 1000562-57.2023.8.26.0625)

Apelante: Luís Alberto dos Santos Fraga

Apelados: INSS; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores
Ltda (assistente simples)

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA E NOS MEMBROS
SUPERIORES - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO
FUNCIONAL AFASTADOS TECNICAMENTE -
IMPROCEDÊNCIA.**

“Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de lesões de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Luís Alberto dos Santos Fraga contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional na empresa que menciona,, tornou-se portador de lesões na coluna e nos membros superiores (ombros e cotovelos) com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Produziu-se perícia médica (laudo nas páginas 128/141, com esclarecimentos nas páginas 160/162).

A empregadora Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000562-57.2023.8.26.0625

Voto nº 45.836

Automotores Ltda ingressou no feito na condição de assistente simples (página 234).

Vistoria do ambiente de trabalho (laudo nas páginas 251/270, com esclarecimentos nas páginas 292/297).

Complementação do laudo médico nas páginas 311/312.

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 328/331).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença. Insiste, em suma, na alegação de que é portador de lesões na coluna e nos membros superiores, de origem ocupacional, que efetivamente repercutem na capacidade de trabalho, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 336/342).

Contrarrazões só da assistente simples (páginas 349/360 e certidão na página 361).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000562-57.2023.8.26.0625

Voto nº 45.836

em decorrência de lesões na coluna nos membros superiores (ombros e cotovelos), cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho da atividade profissional.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, atestou que, em relação aos membros superiores, não foram encontradas alterações significativas a implicarem limitações apreciáveis (página 134).

Já em relação à coluna, conquanto tenha a perícia apontado estar ele, autor, acometido de espondilose megapófise que implica restrição à capacidade de trabalho, assegurou o *Expert* que tal alteração não guarda liame de causa com a atividade profissional desempenhada (páginas 128/141).

Descreve o laudo:

“Para a coluna lombar, o Autor apresenta (i) uma leve limitação de mobilidade, relacionado a degeneração da coluna lombar, compatível com a idade, e (ii) não há sinais de radiculopatia, isto é, a cirurgia foi suficiente para resolver a protrusão discal. Além da falta de limitação funcional relacionada com a protrusão, o Autor já estava em trabalho compatível para prevenção de agravos desde 2019, indicando que não havia qualquer demanda ergonômica nociva que resultasse na protrusão discal. O Autor apresenta uma leve limitação na coluna lombar, ocasionada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000562-57.2023.8.26.0625

Voto nº 45.836

processo degenerativo, que reduz sua capacidade laborativa” (página 135).

Instado a esclarecer a conclusão, à vista dos dados apurados na vistoria do ambiente de trabalho, o Médico foi enfático ao assentar ter o nexo sido descartado mediante minuciosa análise e que o risco apontado na vistoria é apenas uma probabilidade estatística da ocorrência ou desconforto, ratificando o diagnóstico de que no caso concreto a alteração apresentada pelo autor decorre de processo degenerativo da coluna (páginas 311/312).

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Assim, em que pese o inconformismo do apelante, diante da ausência do imprescindível liame entre a lesão na coluna e o trabalho desempenhado, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência do pedido inicial.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator